



# CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À REUNIÃO**  
**ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO, REALIZADA NO DIA 03**  
**DE SETEMBRO 2020**

01 – CARLOS ALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

02 – FABRÍSIO BRITO DE BARROS

03 – FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA LIMA

04 – JOVANE DE PAULA RESENDE

05 – MARCEL LIMA SILVA

06 – MARCILENE DE SOUZA PEREIRA COIMBRA

07 – PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

08 – REGINALDO MORAIS

09 – VALMA APARECIDA COELHO DE MEDEIROS



# CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



Ata da primeira Reunião da Sétima Sessão Ordinária, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Recreio, com a presença do Senhor Presidente Francisco Joaquim de Souza Lima e Secretário Fabrísio Brito de Barros. Havendo número regimental, o Senhor Presidente rogando a proteção de Deus em nome do povo de Recreio, deu por abertos os trabalhos desta Reunião, às dezessete horas do dia três de setembro de dois mil e vinte, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Recreio, Estado de Minas Gerais, sita à Travessa Sebastião Ferreira de Medeiros, nº 34, nesta cidade. Estando presentes os demais Vereadores: Jovane de Paula Resende, Carlos Alberto Xavier de Oliveira, Reginaldo Moraes, Paulo Henrique Ferreira da Silva, Marcel Lima Silva, Marcilene de Souza Pereira Coimbra e Valma Aparecida Coelho de Medeiros. **EXPEDIENTE:** Deu entrada o **Parecer Jurídico** referente ao **PROJETO DE LEI Nº 1592/2020. P A R E C E R. RELATÓRIO** - Atendendo solicitação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, vem a essa Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 1592/2020, que “ Versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 1702/2019 e dá outras providências”. Acompanha a proposição a sua mensagem. **FUNDAMENTAÇÃO** – Compulsando os autos do Projeto de Lei nº. 1592/2020 verifica-se tratar de alteração na Lei 1702/2019 requerendo a revogação do inciso III do Art. 62, bem como retroagindo os seus efeitos a 01 de agosto de 2020. Os aspectos formais da lei merecem com a devida vênua não foi respeitado, visto que não foi a Câmara Municipal de Recreio que apresenta tal preposição: **“A Câmara Municipal de Recreio, no uso de suas atribuições legais resolve.” (grifo nosso).** Portanto entendo que deva ser apreciada tal situação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. **CONCLUSÃO** – O projeto em questão tem a finalidade de revogar o inciso III, do art. 61 da Lei Municipal 1702/2019: “Consolida e altera a Lei Municipal n.º 740, de 05 de



## CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



dezembro de 1.995 e alterações, que trata da Política Municipal de Proteção e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e institui o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”. O Art. 61, III: Art. 61. Perderá o mandato o Conselheiro: III – por ocasião da homologação de candidatura a cargo eletivo. Em síntese a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) pode ter seu exercício realizado gratuitamente, conquanto será ou não remunerada, a critério do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente;;d) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo. (...). Os conselheiros, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhe forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem. No caso em questão a Lei 1702/2019. Assim passarei a fundamentar o pedido constante no referido Projeto de Lei. Começo a analisar o pedido pela visão eleitoral, pois, o período eleitoral já está em vigor nesta data. Desta forma a Lei 9504/1977, art. 73, V, afirma que dentro desse período de três meses não é possível nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público municipal. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: Entendo assim que a alteração proposta seja de readaptar vantagens, portanto vai de encontro à legislação eleitoral vigente. A Lei 1702/2019 em seu Art. 16, caput e Art § 2º, preconizam. Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente segundo legislação vigente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou conforme determinar ato normativo do CONAMA, em caráter superveniente. § 2º A Lei Orçamentária Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deverá prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, sendo a formação continuada deliberada pelo CMDCA. A Lei Orgânica Municipal em seus art. 81, IX e art 103, II, preconiza; “ Art. 81 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal entre outras atribuições: “IX – prover ou extinguir cargos, os empregos, as funções públicas municipais e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, na forma da lei. Dispõe ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA- em seu Art. 139: Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991). Assim entendo que a referida Lei padece efetivamente de vício de ordem formal, uma vez que ato normativo proposto dispondo sobre o afastamento de Conselheiros Tutelares durante o período eleitoral e assim posterior convocação de

Handwritten signature in blue ink on the left margin.

Handwritten signature in blue ink on the left margin.

Handwritten signature in blue ink on the right margin.

Handwritten signature in blue ink at the bottom left.

Handwritten signature in blue ink at the bottom center.

Handwritten signature in blue ink at the bottom center.

Handwritten signature in blue ink at the bottom right.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



suplentes. Afigura-se assim uma matéria estranha a sua iniciativa legislativa, já que cuida de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal. É sabido que ao legislado municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face as limitações impostas pelos ordenamentos jurídicos. A iniciativa para o processo legislativo neste caso teria que ser do Executivo Municipal visto que também assim preconiza o art. 80 da Lei Orgânica: Art. 80. Ao Prefeito Municipal, como Chefe da Administração, compete da cumprimento às decisões da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. Assim entendo que diante de todas as assertivas o referido projeto ainda padece de esclarecimentos que deverão ser analisados pela Comissão pertinente sobre tais óticas: - não demonstra como será o afastamento do conselheiro tutelar que pleitear mandato eletivo, determinando a época eu deverá ser realizado. - não demonstra se o afastamento será com ou sem vencimento para o Conselheiro Tutelar afastado. - não demonstra qual será a fonte de custeio. Desta forma, meu entendimento é de que este projeto necessita de uma avaliação por parte das Comissões fazendo com que sejam esclarecidos os tópicos mencionados neste parecer. O presente projeto não atende aos demais requisitos Legais e Constitucionais. Este é o parecer s.m.j., submeto o mesmo ao Plenário, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. É o parecer. S.M.J. Recreio, MG, 03 de setembro de 2020. Dr. Alexandre de Moraes Ferreira - Assessor Jurídico. **ODEM DO DIA**: Dada a palavra ao Vereador Reginaldo Moraes, o mesmo manifestou que faz parte da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, informou ao Senhor Presidente que o Vereador Fabrísio Brito de Barros, faz parte da citada Comissão, onde o mesmo teria que convocar o suplente. E aproveitou para reforçar o Parecer



## CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



Jurídico onde diz que o referido Projeto de Lei gera custo e que um ato do exclusivo do Executivo. Dada a palavra ao Vereador Carlos Alberto Xavier de Oliveira, o mesmo disse que não teve contato antes com Parecer Jurídico, primeiro contato esta tendo agora em Plenário, e que o mesmo entendeu que o Parecer Jurídico foi contra, pois cabe exclusivamente, e um ato privativo do Executivo, pois gera custo para o Município. Dada a palavra ao Vereador Fabrísio Brito de Barros, o mesmo disse que não pode citar nome e nada e que com todo respeito aos Nobres Colegas, os mesmos procuram saber das situações que já aconteceram onde estão equivocados em gerar custos, pois não está gerando nada para o Prefeito. Dada a palavra ao Vereador Reginaldo Moraes, o mesmo disse que o Referido Projeto de Lei, também é inconstitucional, onde o referido Projeto de lei tem muitas questões para serem estudadas. E que a pessoa que for querer candidatar tem que pedir desincompatibilização. Dada a palavra ao Vereador Fabrísio Brito de Barros, o mesmo perguntou qual pessoa. Dada a palavra ao Vereador Carlos Alberto Xavier de Oliveira, o mesmo disse que Projeto de Lei parece que tem como beneficiaria a Conselheira Roberta, pois é público e notório a sua Pré Candidatura. Dada a palavra ao Vereador Fabrísio Brito de Barros, o mesmo disse que a mesma já foi exonerada. Dada a palavra ao Vereador Carlos Alberto Xavier de Oliveira, o mesmo questionou se a mesma já foi exonerada porque a pressa de votar o citado Projeto de Lei, em virtude de tudo que já foi exposto e que não sua opinião o referido projeto de Lei só beneficia uma pessoa. Dada a palavra ao Assessor Jurídico desta Casa, Dr. Alexandre de Moraes Ferreira, o mesmo manifestou que as Comissões Permanentes de acordo com o Art. 53§ único do Regimento Interno desta Casa, o Senhor Presidente deverá reformular as mesmas em virtude do que dispõe o §. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Francisco Joaquim de Souza Lima, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião de hoje às dezessete e horas e quarenta minuto, da qual lavrou-se a presente Ata que será

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'Reginaldo Moraes'.*

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'Fabrísio Brito de Barros'.*

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'Carlos Alberto Xavier de Oliveira'.*

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'Francisco Joaquim de Souza Lima'.*

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'Alexandre de Moraes Ferreira'.*

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'Fabrísio Brito de Barros'.*

*Handwritten signature in blue ink, possibly 'Reginaldo Moraes'.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

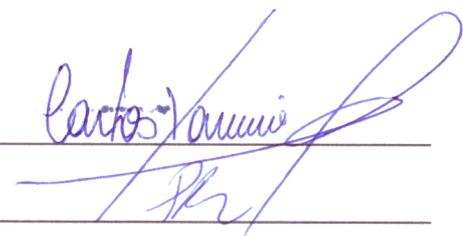
CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

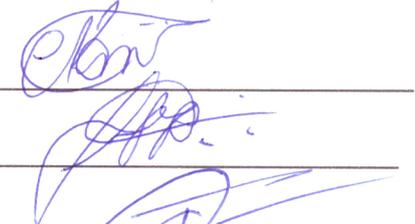
email: [camararecreio@reyvi.com.br](mailto:camararecreio@reyvi.com.br)

CNPJ: 20.298.832/0001-43



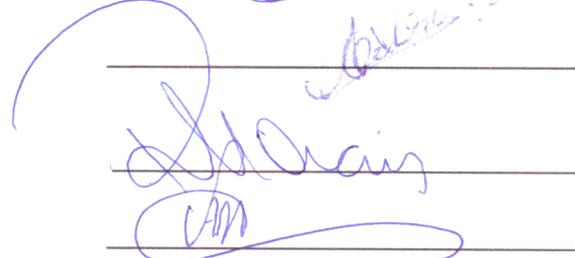
lida e julgada na próxima Reunião, dia 03 de setembro do ano em curso. Hoje, dia três de setembro de dois mil e vinte, após a leitura da Ata, a mesma foi discutida, aprovada e vai assinada por mim, Secretário Fabrísio Brito de Barros, demais Vereadores e pelo Senhor Presidente:

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_